CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

PROJETO DE LEI Nº 106 /2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS E A PREVENÇÃO DE COMPLICAÇÕES PODOLÓGICAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Túlio Camargo:

Art. 1º. Ficam instituídas diretrizes para a promoção da saúde dos pés e a prevenção de complicações podológicas no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde de Mairinque, com especial atenção às pessoas com diabetes mellitus, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, aos pacientes com doenças vasculares e a outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a prevenção de doenças e complicações que afetem a saúde dos pés;

II – favorecer a identificação precoce de alterações podológicas e o encaminhamento para atendimento adequado;

III – contribuir para a prevenção de lesões, infecções e complicações que possam comprometer a mobilidade e a qualidade de vida dos usuários;

IV – ampliar o acesso a orientações e cuidados preventivos relacionados à saúde dos pés.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, conforme a organização e a capacidade de atendimento da Rede Pública Municipal de Saúde, ações de:

I – avaliação clínica das condições dos pés e identificação de alterações podológicas;

14:57 16/10/26 - 000165 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 03
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

II – tratamento de calosidades, unhas encravadas, micoses, fissuras, verrugas plantares e demais alterações objeto da atuação do profissional podólogo, observadas suas atribuições e habilitação profissional e as normas sanitárias aplicáveis;

III – acompanhamento preventivo de pacientes com maior risco de complicações, especialmente pessoas com diabetes mellitus, visando à prevenção do pé diabético;

IV – orientação aos usuários quanto à higiene, autocuidado, prevenção de lesões e utilização adequada de calçados;

V – encaminhamento para outros profissionais e serviços especializados da rede municipal, quando necessário.

Art. 4º A implementação das diretrizes desta Lei poderá envolver a cooperação com instituições de ensino, hospitais, clínicas, entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados, observada a legislação aplicável.

Art. 5º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 15 de outubro de 2026.

VEREADOR TÚLIO CAMARGO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 04
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da saúde dos pés e a prevenção de complicações podológicas na Rede Pública Municipal de Saúde de Mairinque, ampliando as ações de cuidado integral voltadas à saúde da população.

A saúde dos pés é um aspecto frequentemente negligenciado, embora esteja diretamente relacionada à qualidade de vida, à mobilidade e à prevenção de agravos que podem gerar incapacidades permanentes. Pessoas com diabetes mellitus, idosos, pessoas com deficiência, pacientes com doenças vasculares e indivíduos com mobilidade reduzida estão entre os grupos mais suscetíveis ao desenvolvimento de lesões, infecções e complicações que, quando não tratadas adequadamente, podem evoluir para internações, amputações e elevado custo ao sistema público de saúde.

A atuação do profissional podólogo, integrada às equipes multiprofissionais da Rede Municipal de Saúde, contribui significativamente para a prevenção dessas complicações, por meio da avaliação periódica, do tratamento de alterações podológicas, da educação em saúde e do acompanhamento preventivo dos pacientes de maior risco.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 05 Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

Além dos benefícios diretos à saúde da população, a implantação do serviço representa importante medida de fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, promovendo diagnóstico precoce, redução da demanda por atendimentos de média e alta complexidade, diminuição das internações evitáveis e otimização dos recursos públicos.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais do direito à saúde, previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que asseguram a universalidade, integralidade e equidade da assistência à saúde.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposição possui caráter autorizativo, permitindo ao Poder Executivo regulamentar sua implementação de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Diante da relevância social e dos benefícios que a medida proporcionará à população de Mairinque, especialmente aos grupos mais vulneráveis, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria.

Gabinete do vereador, 15 de outubro de 2026.

VEREADOR TÚLIO CAMARGO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 06 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 106/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II - *Projetos de Lei Complementar;*
III - *Projetos de Lei;*
IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
V - *Projetos de Resolução;*
VI - *Substitutivos e Emendas;*
VII - *Requerimentos;*
VIII - *Moções;*
IX - *Recursos;*
X - *Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 20 de outubro de 2026.
Expediente da 69ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 07
Rubrica

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 106/2026-L

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS E A PREVENÇÃO DE COMPLICAÇÕES PODOLÓGICAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

II. Direito à saúde. Competência municipal. Possibilidade de iniciativa parlamentar para instituição de diretrizes gerais de políticas públicas. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

III. Distinção entre formulação legislativa de diretrizes e organização administrativa da execução. Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Art. 3º que descreve ações concretas a serem desenvolvidas no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, incluindo avaliação clínica, tratamento podológico, acompanhamento preventivo e encaminhamento a outros serviços. Interferência na forma de prestação do serviço público de saúde.

V. Necessidade de adequação da proposição para manutenção das diretrizes gerais e exclusão do detalhamento administrativo de sua implementação.

VI. Parecer pela constitucionalidade parcial da matéria, condicionada à apresentação de emenda ou substitutivo que preserve o conteúdo programático e afaste os dispositivos que ingressam na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

Fl.nº 08

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 106/2026-L, de autoria do Vereador Túlio Camargo, que pretende instituir diretrizes para a promoção da saúde dos pés e a prevenção de complicações podológicas no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde de Mairinque.

O art. 1º direciona especial atenção às pessoas com diabetes mellitus, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pacientes com doenças vasculares e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

O art. 2º estabelece objetivos gerais relacionados à prevenção de doenças e complicações, identificação precoce de alterações podológicas, prevenção de lesões e ampliação do acesso a orientações e cuidados preventivos.

O art. 3º, por sua vez, prevê ações específicas que poderão ser desenvolvidas pela Rede Pública Municipal de Saúde, entre elas avaliação clínica das condições dos pés, tratamento de calosidades, unhas encravadas, micoses e outras alterações, acompanhamento preventivo de pacientes de maior risco, orientações aos usuários e encaminhamento para outros profissionais e serviços especializados.

A proposição também admite cooperação com instituições de ensino, hospitais, clínicas e entidades públicas ou privadas e condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A finalidade material da proposição é legítima. A Constituição Federal reconhece a saúde como direito social e estabelece, em seu art. 196, que ela constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais

e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Também compete aos Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal.

A controvérsia jurídica não reside, portanto, no mérito da política pretendida, mas nos limites da iniciativa parlamentar para disciplinar sua implementação no âmbito da Administração Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral, firmou orientação no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora eventualmente gere despesas, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem aplicado essa orientação distinguindo as normas que estabelecem diretrizes gerais de políticas públicas daquelas que avançam sobre a organização e a execução concreta dos serviços administrativos.

Nesse sentido, o Órgão Especial tem reconhecido a constitucionalidade de leis parlamentares destinadas a instituir políticas públicas de saúde quando seus dispositivos permanecem no plano das diretrizes, objetivos e parâmetros gerais.

Diversamente, quando a legislação passa a determinar como determinada política deverá ser executada, indicando procedimentos, atribuições ou atividades concretas a serem realizadas pela Administração, a jurisprudência tem reconhecido invasão da reserva administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2057757-78.2024.8.26.0000, relativa à instituição de programa de saúde bucal nas escolas da rede pública municipal de Santo André, o Tribunal admitiu a instituição da política pública por iniciativa parlamentar, mas declarou inconstitucionais os dispositivos que descreviam sua forma de implementação, por compreender que ingressavam no campo da gestão administrativa do serviço público.

A mesma lógica é aplicável ao presente projeto.

Os arts. 1º e 2º possuem conteúdo predominantemente programático. Estabelecem diretrizes e objetivos voltados à prevenção de complicações podológicas e à atenção de grupos mais vulneráveis, sem indicar qual órgão deverá atuar, de que forma deverá organizar seus servidores ou quais procedimentos administrativos deverão ser adotados.

Nesse ponto, a proposição se mantém dentro dos limites admitidos pela jurisprudência constitucional.

O art. 3º, contudo, apresenta conteúdo distinto.

Ao estabelecer que, para a consecução dos objetivos da lei, poderão ser desenvolvidas no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde ações de avaliação clínica das condições dos pés, tratamento de calosidades, unhas encravadas, micoses, fissuras, verrugas plantares e outras alterações, acompanhamento preventivo de pacientes e encaminhamento a outros profissionais e serviços especializados, o dispositivo passa a disciplinar concretamente a forma de prestação do serviço municipal de saúde.

Ainda que tenha sido utilizada a expressão "poderão ser desenvolvidas", o conteúdo do dispositivo não se limita à indicação de uma finalidade ou diretriz. Há descrição de procedimentos assistenciais específicos que dependeriam da organização interna da rede, dos profissionais disponíveis, de suas habilitações, dos protocolos clínicos adotados, da estrutura das unidades

Fl.nº 11

e das prioridades administrativas definidas pela Secretaria competente.

O caráter meramente "autorizativo" atribuído à proposição em sua justificativa não é suficiente para afastar essa questão.

A jurisprudência constitucional examina o conteúdo material da norma, e não apenas a utilização de expressões como "poderá", especialmente quando a lei legislativa passa a organizar ou detalhar atividades próprias da gestão de determinado serviço público.

Também merecem cautela os arts. 4º e 5º.

A previsão de cooperação com instituições públicas e privadas pode ser mantida como diretriz geral, desde que não seja interpretada como determinação de celebração de convênios, parcerias ou outros instrumentos pelo Executivo.

Da mesma forma, a cláusula segundo a qual a execução observará a disponibilidade orçamentária não corrige eventual vício decorrente da ingerência na gestão administrativa. A inexistência ou existência de recursos financeiros não altera a repartição constitucional de competências entre Legislativo e Executivo.

A solução juridicamente mais adequada, portanto, é preservar o núcleo programático da proposição e retirar do texto os elementos que organizam concretamente a execução dos serviços.

Sugere-se, para tanto, a manutenção dos arts. 1º e 2º e a substituição do art. 3º por norma de conteúdo genérico, por exemplo:

> "Art. 3º Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderão ser consideradas ações de prevenção, orientação, identificação precoce de fatores de risco e encaminhamento para atendimento adequado,

Fl.nº 12 Rubrica

observadas as competências dos profissionais, os protocolos assistenciais e a organização da Rede Pública Municipal de Saúde."

A redação preserva os objetivos da proposta, mas transfere para o Poder Executivo a definição dos procedimentos clínicos e administrativos adequados à sua execução.

O art. 4º também poderia ser simplificado:

"Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá considerar mecanismos de cooperação institucional, observada a legislação aplicável."

Nesse formato, a legislação permaneceria no plano normativo de definição de políticas públicas, deixando à Administração a escolha dos meios concretos para sua realização.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da do Projeto de Lei nº 106/2026-L, condicionada à apresentação de emenda que reformule o art. 3º e, por cautela, aperfeiçoe os art. 4º, mantendo a proposição no campo das diretrizes gerais de política pública.

Promovidas as adequações indicadas, não se vislumbram impedimentos jurídicos ao regular prosseguimento do projeto.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Saúde e Assistência Social.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

Fl. nº 13

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 09 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.09 15:48:32 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J.49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 14
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

EMENDA Nº 40 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 106/2026-L, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS E A PREVENÇÃO DE COMPLICAÇÕES PODOLÓGICAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAIRINQUE DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

Os dispositivos a seguir enunciados do projeto de lei suprarreferido passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderão ser consideradas ações de prevenção, orientação, identificação precoce de fatores de risco e encaminhamento para atendimento adequado, observadas as competências dos profissionais, os protocolos assistenciais e a organização da Rede Pública Municipal de Saúde.".

"Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá considerar mecanismos de cooperação institucional, observada a legislação aplicável.".

11:57 13/11/26 - 002323 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente alteração atende às recomendações da Consultoria Jurídica da Câmara (fls. 10/11), com fins de ajustes redacionais.

GABINETE DO VEREADOR, 13 de novembro de 2026.

VEREADOR TÚLIO CAMARGO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 15
Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 348 /2026

PROJETO DE LEI Nº 106/2026-L

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que Institui diretrizes para a promoção da saúde dos pés e a prevenção de complicações podológicas na Rede Pública Municipal de Saúde de Mairinque das outras providencias.

Vê-se que a pretensão é legal e constitucional conforme atesta o Parecer Jurídico já encartado aos autos da ilustre Assessoria Jurídica desta Casa de Leis

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é constitucional e legal, opinando favoravelmente à sua aprovação, após apresentação de emenda conforme recomendação do parecer jurídico.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 13 de novembro de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro

14:54 13/11/26 - 00259 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10

PARECER 159/2026

PROJETO DE LEI Nº 106/2026

Diante do parecer da Consultoria Jurídica da Casa, favorável ao Projeto, diante do parecer da Comissão de Justiça e Redação, pela aprovação do Projeto, à vista da emenda protocolizada nos termos recomendados pelo parecer jurídico, e considerando a relevância da matéria para a saúde pública do Município, esta Comissão se manifesta também pela aprovação do PL em epígrafe, remetendo-o à deliberação final pelo Plenário.

Mairinque, 17 de novembro de 2026.

A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereador GALEGO DA FUNILARIA
Presidente

Vereador TÚLIO CAMARGO
Membro

Vereador WILLIAM MENDES
Membro

09:39 18/11/26 - 002557 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 17 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 106/2026-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- (X) Aprovado(a) por 1 votos contra 1 votos
- ( ) Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
- ( ) Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- ( ) Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
- ( ) Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 24 de novembro de 2026.
Ordem do Dia da 73ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 18 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA
EMENDA Nº 40/2026

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- (X) Aprovado(a) por 1 votos contra 1 votos
- ( ) Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
- ( ) Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- ( ) Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
- ( ) Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 24 de novembro de 2026.
Ordem do Dia da 73ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente